



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0132/2025-GPGMPC**

**PROCESSO N. : 1810/2025**  
**ASSUNTO : Embargos de Declaração** em face do Acórdão APL-TC 00056/25, proferido no Processo n. 00706/24.  
**UNIDADE : Município de Ji-Paraná**  
**EMBARGANTES : Sirlene Muniz Ferreira e Cândido** – Procuradora Municipal, à época.  
**RELATOR : Conselheiro Paulo Curi Neto**

1. Trata-se de Embargos de Declaração<sup>1</sup>, com efeitos infringentes, opostos por Sirlene Muniz Ferreira e Cândido em face do Acórdão APL-TC 00056/25, proferido nos autos do processo de Fiscalização de Atos e Contratos n. 00706/24.
2. Na referida decisão, especificamente no item V, foi-lhe aplicada sanção pecuniária, conforme segue:

**V – Multar**, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, **individualmente**, a senhora **Sirlene Muniz Ferreira e Cândido**, CPF n. \*\*\*.202.986-\*\*, Procuradora Municipal à época e o senhor Ricardo Marcelino Braga, CPF n. \*\*\*.870.902-\*\*, Procurador Geral Municipal à época:

**V.a)** no valor de **R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais)**, por emitirem parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022 – CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

**V.b)** no valor de **R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais)**, por apresentarem parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO; [Destaques no original]

---

<sup>1</sup> ID 1765168.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

3. Nas razões recursais, a embargante alegou a existência de possíveis omissões e obscuridade no Acórdão recorrido, requerendo o provimento do recurso com o objetivo de modificar a decisão, em razão da correção dos eventuais vícios processuais apontados.
4. Atestada a tempestividade do recurso<sup>2</sup>, o relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio da Decisão Monocrática n. 0120/2025-GCPCN<sup>3</sup>, deliberou pelo conhecimento dos embargos, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.
5. Considerando a possibilidade de alteração da decisão em virtude dos efeitos infringentes, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.
6. **É o relatório.**

### **1. DA ADMISSIBILIDADE**

7. Nos termos do juízo de admissibilidade prévio realizado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto na Decisão Monocrática n. 0120/2025-GCPCN, constata-se que estão presentes os pressupostos recursais, razão pela qual os embargos de declaração devem ser conhecidos e devidamente apreciados.

### **2. DO MÉRITO**

8. Inicialmente, anote-se que os embargos de declaração têm por finalidade sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição, abrangendo também a correção de erro material, nos termos art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996<sup>4</sup>, reproduzido pelo art. 95 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil<sup>5</sup>, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão embargada

<sup>2</sup> Conforme Certidão de ID 1765876.

<sup>3</sup> ID 1767692.

<sup>4</sup> Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.

<sup>5</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

por mero inconformismo da parte recorrente quanto aos critérios adotados e conclusões ali firmadas.

9. Como se vê, as hipóteses que autorizam o manejo dos embargos declaratórios são específicas, devendo o embargante, ao menos, apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão sobre a qual o julgador deva se pronunciar, sem recair em mero inconformismo relativo à decisão combatida – hipótese resguardada a outras espécies recursais.

10. Sobre o tema, dispõem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro Cunha<sup>6</sup>, em sede doutrinária:

Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada.

11. Na mesma senda, demonstrando os limites cognitivos dos embargos de declaração, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição, ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A pretensão de apuração de haveres é diversa da pretensão a lucros não distribuídos e também não se assemelha com a pretensão de responsabilização do sócio administrador, cada uma tendo prazo prescricional específico.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.066.005/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1257. RECURSOS REPETITIVOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 14.230/2021 AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO

---

III - corrigir erro material.

<sup>6</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. vol. 3, 13ª ed. Salvador: Ed. Juspodvim, 2016, pg. 248.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

MATERIAL. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. A Primeira Seção fixou a seguinte tese jurídica ao julgar o Tema 1257: "As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992".

3. Após exame da legislação de regência, foi adotada a conclusão de que, por ser a tutela provisória de indisponibilidade de bens medida que pode ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada, a Lei 14.230/2021 é aplicável aos processos em curso, tanto em pedidos de revisão de medidas já deferidas como nos recursos ainda pendentes de julgamento.

4. O acórdão embargado foi expresso quanto à desnecessidade de modulação dos efeitos do julgado, ante ausência dos requisitos do art. 927, § 3º, do CPC.

5. A omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes, o que não ocorreu no caso.

6. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte.

(EDcl no REsp n. 2.078.360/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

12. Superadas as premissas introdutórias, passa-se à análise detida dos vícios de omissão e obscuridade apontados pela embargante no Acórdão APL-TC 00056/25, prolatado nos autos do Processo n. 706/24 (Fiscalização de Atos e Contratos), os quais serão examinados de forma pormenorizada a seguir.

### 2.1. Das omissões

13. A embargante alegou que o Acórdão APL-TC 00056/25, proferido nos autos do Processo n. 706/24, apresenta omissões que justificariam a oposição dos presentes embargos de declaração, conforme resumido a seguir:

- a) Omissão quanto à análise do escopo do parecer jurídico que tratou da caracterização do serviço comum de engenharia, o qual se fundamentou em avaliação técnica realizada pelos profissionais responsáveis pela elaboração do projeto básico;
- b) Omissão acerca das justificativas apresentadas para a escolha da modalidade presencial de licitação na época; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

c) Omissão quanto ao conteúdo do item 4 da defesa, que trata das recomendações e orientações emitidas pela embargante, no sentido da necessidade de adoção de providências imediatas para a realização de licitação própria.

14. De pronto, não se pode distanciar do fundamento que enseja a ocorrência do vício de omissão passível de interposição dos embargos de declaração, o qual, na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>7</sup>, refere-se à *ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado*.

15. Pois bem. Quanto à omissão acerca do escopo do parecer jurídico, a recorrente argumenta que o acórdão embargado deixou de considerar que a análise concreta do objeto e sua classificação como "serviço comum" foi uma providência técnica elaborada pela equipe de engenharia no projeto básico, e não uma competência de sua análise jurídica.

16. Todavia, o argumento não prospera. A decisão embargada apresentou manifestação clara sobre o ponto, o qual, inclusive, foi objeto de minuciosa análise pelo Corpo Técnico<sup>8</sup> e Ministério Público de Contas<sup>9</sup> (MPC) no âmbito do Processo n. 706/24, em decorrência da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, plenamente exercido no processo originário pela recorrente<sup>10</sup>.

17. Sendo assim, o argumento de que não houve apreciação do escopo do parecer jurídico, fundamentado em avaliação técnica realizada pelos profissionais responsáveis pela elaboração do projeto básico, foi pontuado especificamente pelo MPC, cujos fundamentos foram incorporados ao Acórdão APL-TC 00056/25 e utilizados como razão de decidir. Transcreve-se, para melhor elucidar o ponto em questão:

75. O MPC, pelo Parecer n. 0001/2025-GPEPSO (ID 1700925), entendeu que Sirlene e Ricardo devem ser responsabilizados apenas pelas irregularidades descritas no Item III, "a" e "b" da DM n. 0109/2024-GCPCN, uma vez que a conduta dos envolvidos mostrou-se na forma de grave negligência. Quanto as irregularidades descritas no Item III, "c", "d" e "f", o MPC concordou com os argumentos da defesa, opinando pelo afastamento de responsabilização, pois não se vislumbrou dolo ou erro grosseiro.

<sup>7</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 1884.

<sup>8</sup> ID 1652879.

<sup>9</sup> ID 1700925.

<sup>10</sup> ID 1597866.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

76. Sem mais delongas, por concordar com a fundamentação do Parquet de Contas, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

Em outro sentido, cabe examinar a manutenção da irregularidade da conduta dos procuradores municipais na emissão do Parecer Jurídico n. 1081/PGM/PMJP/2022, favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES).

[...]

Quanto ao **Item III, “a”**, que trata da incompatibilidade do objeto da ARP com o Sistema de Registro de Preços, convém observar que, no parecer jurídico em questão, os procuradores do município apenas trouxeram julgados nos quais as cortes admitem o processamento via essa modalidade licitatória de serviços de engenharia na hipótese de serem estes classificados como comuns, consoante se pode observar de alguns excertos da peça jurídica a seguir transcritos: [...]

Na sequência do indigitado parecer, invocam entendimento de órgãos da consultoria jurídica da União que reforçam a tese da possibilidade da adoção do pregão como modalidade licitatória para contratação de serviços de engenharia caracterizados como “comuns”.

**Mesmo sem adentrar ao mérito da questão de centro que deveria ser objeto de análise** (i.e., se o objeto pretendido pela Administração, em concreto, se enquadrava ou não no conceito de serviços comuns de engenharia), trazendo as razões à luz do caso concreto, **inclusive com aportes técnicos da equipe de engenharia, os procuradores do município opinaram pela possibilidade da adoção do SRP para o objeto pretendido pela Administração.**

Ora, a possibilidade de se utilizar o SRP para contratação de serviços de engenharia classificados como comuns não era objeto de discussão, porquanto há muito albergada pela jurisprudência dos tribunais de contas; **o que estava em pauta era se, no caso concreto, os serviços de engenharia pretendidos pela Administração poderiam ser assim classificados e, sobre esse ponto nevrálgico, os pareceristas passaram ao largo, dando por pressuposta tal categorização.**

Trata-se de omissão inescusável, mormente quando, em expediente lavrado antes da emissão do parecer jurídico, manifestaram ciência acerca da controvérsia atinente à contratação, conforme se nota de trecho do referido documento:

[...]

Posto isso, entendo que, no ponto sub examine, está clara a ocorrência de falha grave, consubstanciada em negligência atinente ao esperado exame da matéria submetida ao seu escrutínio, que comprometeu diretamente a regularidade do ato administrativo, revelando, destarte, o nexos causal entre a conduta e o resultado ilícito observado. [Negritou-se]

18. Verifica-se, portanto, que a questão relativa ao escopo do parecer jurídico foi devidamente examinada no acórdão embargado. Na ocasião, de forma fundamentada, destacou-se que *“os responsáveis consideraram o objeto (elaboração de projetos de engenharia) como serviço comum e compatível com o Sistema de Registro de Preços (SRP), sem avaliar, no caso concreto, se o objeto preenchia os requisitos legais e jurisprudenciais para isso”*, o que ensejou a responsabilização da embargante.

19. Nota-se, portanto, que a matéria foi devidamente enfrentada no Acórdão APL-TC 00056/25, ocasião em que, a partir da detida análise da conduta da recorrente, foram



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

expressamente delineados os parâmetros para a responsabilização e aplicação de sanções, com a devida consideração das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto. Assim, revela-se incabível a rediscussão do mérito da decisão, por meio de embargos de declaração, instrumento processual que não se presta à reapreciação de matéria já decidida.

20. A embargante ainda alega omissão da análise sobre a escolha da modalidade presencial em detrimento do pregão eletrônico, argumentando que a decisão não enfrentou as razões de defesa relacionada aos seguintes fatos: *i*) a lei vigente à época da Ata de Registro de Preços 009/2022 tornava a modalidade concorrência, em sua forma presencial, a única possível; e *ii*) afirmação de que havia vantajosidade econômica, financeira e operacional na adesão à ata.

21. Pois bem. Quanto aos tópicos em questão, a Unidade Instrutiva realizou análise técnica<sup>11</sup> minuciosa dos argumentos apresentados pela embargante em sede de contrarrazões<sup>12</sup> no processo originário, com destaque para as seguintes constatações:

**3.14.1. Justificativa apresentada**

194. Sobre este tópico, argumenta a justificante que a súmula mencionada não diz respeito aos casos de adesão a atas de registro de preços, mas sim, da Notificação Recomendatória n. 009/2017/GPEPSO do Ministério Público de Contas “dirigida a Município diverso”. (ID 1597866, pág.15)

195. Além disso, **ainda argumenta que a previsão para licitação objetivando registro de preços estava contida no art. 7º do Decreto n. 7892/2013**, no qual havia a possibilidade de se utilizar a modalidade Concorrência Pública, observados os termos da Lei n. 8.666/93.

196. Assim, explica que **a ata de registro de preços em comento originou-se na concorrência pública n. 001/2022**, com valor estimado em mais de R\$ 48 milhões de reais e, desta forma, **a modalidade concorrência era obrigatoriamente aplicável**.

197. Assim, acreditando que por não haver vícios na ata de origem, também não haveriam vícios, no procedimento de adesão efetuado pelo município.

198. Finalmente, ainda argumenta que o fato da licitação que originou a ata aderida, haver sido publicada nos diários oficiais e no jornal local, não haveria que se falar em restrição ao princípio da ampla competitividade.

**3.14.2. Análise da justificativa**

199. O argumento apresentado pela justificante apresenta uma interpretação sobre o teor da súmula 006/2014/TCERO visando desvirtuar os fatos apresentados na inicial.

200. Todavia, desnecessárias discussões acerca do teor da mencionada decisão, tendo em vista que a simples leitura direciona ao cumprimento da obrigação.

201. A súmula adverte que: “para a contratação de bens e serviços deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica”. Quando a súmula menciona “pregão na forma eletrônica” está orientado o jurisdicionado sobre a

<sup>11</sup> IDs 1652879.

<sup>12</sup> ID 1597866.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

modalidade da licitação a ser utilizada na contratação. Por óbvio, que se a administração buscou um processo de adesão, deveria verificar qual a modalidade utilizada e se todos os requisitos legais que permeiam o referido procedimento foram observados pelo ente gestor.

202. Por outro lado, a súmula ainda prevê a alternativa a ser seguida, caso o administrador não tenha efetivamente realizado o procedimento licitatório, ou seja, “a utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade na forma eletrônica”.

203. Nesta hipótese, poderia se enquadrar o procedimento da administração, considerando a justificante que não realizou o procedimento licitatório. Portanto, deveria constar nos autos robusta justificativa a demonstrar que a forma presencial superou a forma eletrônica de divulgação do certame, conforme exigido na referida súmula. 204. Assim, considerando que nos argumentos apresentados, a defendente desconsidera o apontamento da instrução inicial sobre o teor da súmula ao argumentar que não realizou o procedimento licitatório nem, tampouco, apresentou documentos/argumentos hábeis a demonstrar a vantajosidade da realização do procedimento na forma presencial, contrário à orientação sumular, permanece a impropriedade detectada. [Negritou-se]

22. Especificamente sobre a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, o Corpo Técnico consignou o seguinte:

### 3.16.1. Justificativa apresentada

223. Inicialmente, **salienta a justificante que, a irregularidade diz respeito ao conteúdo e suficiência do estudo de viabilidade/vantajosidade do sistema de contratação apresentando pela SEMPLAN**, o qual foi subscrito por profissionais da área.

[...]

227. Além de outras intervenções sobre o projeto básico, a parecerista também encaminhou despachos fazendo referências aos requisitos da súmula n.6/2014/TCERO e sobre o Parecer Prévio 7/2014. Em resposta às solicitações foi juntado aos autos o **despacho 059/SEMPAN/DEPROJ/PMJP/2022** no qual a área técnica afirma que estariam presentes nos autos os documentos solicitados.

### 3.16.2. Análise da justificativa

[...]

233. Portanto, apesar da justificante haver alegado que efetuou cobranças de sua competência, acerca dos requisitos exigidos na alínea “c” do Parecer Prévio n. 07/2014/Pleno-TCERO, **constata-se que os elementos contidos nos autos são insuficientes para comprovar a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão**, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”. [Negritou-se]

23. Referidas questões também foram analisadas pelo Ministério Público de Contas<sup>13</sup>, com destaque para o seguinte excerto do parecer:

---

<sup>13</sup> ID 1700925.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O **Item III, "b"**, que trata da ausência de justificativa robusta para a modalidade presencial, destaca que o parecerista não apresentou uma justificativa convincente para a escolha da modalidade presencial em detrimento do pregão eletrônico. A Súmula 6/2014/TCERO exige que essa vantajosidade econômica seja claramente demonstrada, mas, no caso em questão, essa comprovação não foi realizada. A falha é significativa, mormente quando, conforme exposto acima, os pareceristas tinham dela ciência expressa, pois chamaram a atenção do gestor a seu respeito. Está-se, assim, diante de negligência grave, apta a ensejar a responsabilização dos agentes públicos em questão.

[...]

O **Item III, "d"**, que aborda a ausência de comprovação da vantajosidade, evidencia que o parecerista não apresentou análises econômicas ou comparações que justificassem a adesão à modalidade de contratação. Em vez de realizar uma análise técnica aprofundada, limitou-se a um despacho interno. Embora essa falta de análise mais robusta seja considerada negligência, não há elementos suficientes que indiquem dolo ou imperícia manifesta. Portanto, a responsabilidade do parecerista é reconhecida dentro dos limites de sua função técnica, sem imputação de erro grosseiro.

24. Conforme anteriormente mencionado, o Acórdão APL-TC 00056/25 adotou, como fundamento determinante de sua decisão, os argumentos apresentados pelo *Parquet* de Contas, no sentido de manter as irregularidades descritas nos itens II, “a” e “b” da Decisão Monocrática n. 0109/2024-GCPCN.

25. Dessa forma, ainda que as demais irregularidades tenham sido afastadas, observa-se que os pontos suscitados pela embargante em sede de defesa foram devidamente analisados e considerados pela Corte, inclusive com o objetivo de fundamentar o afastamento parcial das impropriedades inicialmente apontadas. Assim, não há que se falar em omissão ou ausência de enfrentamento das teses defensivas apresentadas.

26. Em reforço aos fundamentos que sustentam a manutenção da responsabilidade atribuída à embargante, o Relator, ao destacar as irregularidades constatadas e a conduta dos pareceristas envolvidos, evidenciou de forma clara os elementos caracterizadores do dolo eventual.

27. Nesse contexto, apenas para fins de argumentação, considerando que tal discussão não é pertinente no âmbito dos embargos de declaração, demonstrou-se que, embora não tenha havido intenção direta de causar o resultado danoso, a embargante agiu com consciência da probabilidade do resultado ilícito e aceitação do risco de sua ocorrência, o que configura a assunção deliberada das consequências de sua conduta. Veja-se:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

78. Dito isso, como bem pontuado pelo MPC, os responsáveis consideraram o objeto (elaboração de projetos de engenharia) como serviço comum e compatível com o Sistema de Registro de Preços (SRP), sem avaliar, no caso concreto, se o objeto preenchia os requisitos legais e jurisprudenciais para isso. Tratou-se de uma presunção de compatibilidade que comprometeu a legalidade do ato administrativo.

79. Tal presunção é uma falha grave, devidamente caracterizada como dolo eventual, uma vez que os procuradores tinham pleno conhecimento da controvérsia, e, inclusive, do posicionamento deste Tribunal no processo n. 02142/21, de que os serviços de engenharia aqui discutidos tem “natureza predominantemente intelectual (ID n. 1235197), de soluções únicas, os quais não dizem respeito a serviços comuns, incompatibilizando-se com as hipóteses autorizadas de utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP e, por consectário lógico, vulnera a sua adesão”.

80. Demais disso, os pareceristas também agiram com dolo eventual quando, apesar de terem, também, pleno conhecimento da Súmula n. 06/2014/TCERO, não apresentaram motivação convincente, com a vantajosidade econômica claramente demonstrada, para a escolha da modalidade presencial em detrimento do pregão eletrônico. Isto é dizer que os pareceristas previram o resultado ilícito como possível e não se importaram de produzi-lo. Eles não queriam praticá-lo, mas aceitaram o risco, o que denota o dolo eventual.

81. Dessa feita, evidente a responsabilidade dos Procuradores do Município de Ji-Paraná **Sirlene Muniz Ferreira e Cândido e Ricardo Marcelino Braga**, pelas irregularidades descritas no **item III, “a” e “b”**, da DM n. 0109/2024-GCPCN.

82. Dos autos se pode extrair que houve dolo eventual na conduta dos pareceristas em praticar os atos ilegais e irregulares. Tanto é assim que, inclusive, indicaram o posicionamento deste Tribunal na Súmula n. 06/2014/TCERO e na DM n. 0143/2022-GCWCS, demonstrando preocupação em seguir este entendimento.

83. Não obstante, posteriormente, os Procuradores reviram seu posicionamento, concluindo que se tratava de serviço comum, passível, portanto, de adesão à ARP. Ademais, desconsideraram a realização presencial da ARP e a ausência de atos acautelatórios essenciais. Essas condutas ofenderam os artigos 46 da Lei 8.666/93, 89 do Decreto n. 7581/2011 e 3º do Decreto 7.892/13, e a Súmula n. 06/2014/TCERO.

28. De mais a mais, observa-se que a embargante limita-se a reiterar os fundamentos já apresentados em sua defesa no processo originário, agora sob a alegação de supostas omissões no julgado, com o intuito de afastar as irregularidades apontadas e, por conseguinte, a sanção que lhe foi imposta. Tais argumentos, contudo, foram devidamente analisados e enfrentados tanto pelo Corpo Técnico quanto pelo Ministério Público de Contas, sendo, inclusive, objeto de fundamentação expressa no acórdão ora embargado, o que afasta qualquer alegação de omissão ou ausência de enfrentamento das teses defensivas.

29. Ressalte-se que as alegações ora renovadas, sob a justificativa de supostas omissões no julgado, referem-se, na realidade, a aspectos eminentemente de mérito. Tais matérias, contudo, já foram devidamente enfrentadas no processo originário e não se enquadram nas hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, os quais têm por



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

finalidade exclusiva a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do que dispõe a legislação processual aplicável.

30. Cuida-se, em verdade, de incabível tentativa de reanálise do mérito, sob as vestes de suposta omissão no julgado que assentou a responsabilidade da embargante, com a finalidade de rediscutir o conteúdo fático-probatório dos autos, tendo em vista que a recorrente apontou na peça recursal os mesmos argumentos já utilizados em suas razões de justificativa nos autos originários<sup>14</sup>, por ocasião da abertura de contraditório e ampla defesa.

31. A jurisprudência consolidada dessa Corte de Contas corrobora os argumentos ora apresentados, conforme demonstram as ementas transcritas a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DE PETIÇÃO. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO. JUÍZO DEFINITIVO. TEMPESTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO ELETRÔNICA VÁLIDA. [...] **É de se negar provimento aos Embargos de Declaração quando constatada a intenção de revisitação do mérito do Acórdão combatido, ao argumento de existência de omissão na deliberação.** [...] [APL-TC 00176/23, Proc. 591/23, relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Julgamento: 06/11/2023]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NO MÉRITO, REJEITADOS. [...] **4. A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria suficientemente fundamentada, ante a natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 95 do RITCE-RO.** 5. No mérito, rejeitam-se os Aclaratórios opostos, porquanto inexistente qualquer mácula na Decisão embargada. 6. Precedentes: Processo n. 174/2018/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00277/18. – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data do Julgamento: 05 de julho de 2018; Processo n. 3.395/2019-TCE/RO – Acórdão APL-TC 00078/20 – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 0145/2017-TCER. Acórdão APL-TC n. 00117/17 – Relator Conselheiro Paulo Curi Neto; Processo n. 020.804/2014-8 - Acórdão 117/2018- Segunda Câmara do TCU. Relatora: Ana Arraes. Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2018. [AC2-TC 00375/23, Proc. 1182/23/TCE-RO, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Julgamento: 18/09/2023]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. ARQUIVAMENTO. 1. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96. **2. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo manejados para a correção dos vícios de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, de natureza interna,**

<sup>14</sup> ID 1597866.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**isto é, porventura existentes no texto do acórdão combatido. E, ausentes tais máculas, não há a necessidade de correção da decisão embargada nem de atribuição de efeitos infringentes**, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno. (Precedentes: Acórdão AC2-TC 00532/18, Processo n. 02340/18-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00228/20, Processo n. 01262/20-TCE/RO). [APL-TC 00061/23, Proc. 2775/22, relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Julgamento: 08/05/2023]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE OBSERVADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. [...] 2. **Ausência das omissões e/ou contradições alegadas pela embargante, em que a via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria já enfrentada no caso concreto, o que, uma vez demonstrado, não se mostra suficiente para o seu acolhimento, ante a sua natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33, do RITCE-RO.** [APL-TC 00078/20, Proc. 3395/19/TCE-RO, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Julgamento: 04 a 08 de maio de 2020].

32. Prosseguindo, a embargante alega que o acórdão foi omissivo ao não enfrentar, de forma expressa, questão relacionada à recomendação constante de seu parecer, no sentido da deflagração de licitação própria, como medida apta a afastar a suposta aceitação de resultado ilícito (dolo eventual) que lhe foi imputado e, por conseguinte, ensejar a reavaliação do percentual da multa aplicada.

33. Tal alegação, contudo, não merece acolhida, uma vez que o acórdão embargado enfrentou, de maneira suficiente e fundamentada, os elementos essenciais à formação do juízo de responsabilidade, inclusive no que se refere à conduta da embargante no contexto dos autos. A recomendação constante do parecer foi considerada no conjunto probatório analisado, não havendo omissão quanto à sua apreciação, ainda que não tenha sido objeto de menção específica, o que, por si só, não configura vício sanável por meio de embargos de declaração.

34. Ressalte-se que o julgador não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que fundamente sua decisão de forma clara, coerente e suficiente, o que se verifica no caso em apreço.

35. Pela pertinência com o tema, transcreve-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Omissão, contradição, obscuridade e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento de embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. **2. Suposta omissão fundada na alegação de que o caso não foi apreciado em conformidade com teses jurídicas sustentadas pela parte embargante.** **3. Os embargos de declaração não são o meio processual adequado para a reforma da decisão.** **4. O Órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela parte, um a um, se já motivou a decisão com as razões suficientes à formação do seu convencimento.** 5. Embargos de declaração rejeitados. [STF - ACO: 3091 DF, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 27/05/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-07-2024 PUBLIC 02-07-2024] [Negritou-se]

36. Ainda sobre o ponto em exame, colaciona-se o didático e objetivo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABRANGÊNCIA. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: **(i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido;** (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; **(iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria;** e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria. [Processo: 020.804/2014-8 - Acórdão 117/2018- Segunda Câmara. Relatora: Ana Arraes. Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2018] [Negritou-se]

37. Nessa linha, a tentativa de rediscutir o mérito da imputação e da penalidade aplicada, sob o pretexto de omissão, revela-se inadequada à via estreita dos embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

38. Nesse sentido, não se verifica omissão no Acórdão APL-TC 00056/25, porquanto este se encontra redigido de forma clara e inteligível, com exposição suficiente dos fundamentos jurídicos que embasaram o convencimento do julgador, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado, para imputar responsabilidade à embargante.

39. Assim, a pretensão recursal não merece acolhida, uma vez que se limita à rediscussão do mérito da causa, finalidade que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, os quais se destinam exclusivamente à correção de vícios formais, tais como omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

## **2.2 Da obscuridade**

40. A embargante alega a existência de obscuridade no parágrafo 94 do Acórdão APL-TC 00056/25, relacionada à contagem das condutas ilícitas que lhe foram atribuídas. Sustenta que, em um primeiro momento, o acórdão reconhece que as supostas irregularidades teriam sido praticadas com a mesma finalidade, contudo, na sequência, afirma que não há relação causal entre os ilícitos, pois cada um subsistiria por seus próprios fundamentos, devendo ser sancionados de forma isolada.

41. Eis o trecho apontado como obscuro:

94. Registro que apesar de praticados com a mesma finalidade (adesão à ARP e assinatura de contrato, tudo de forma irregular), os ilícitos são independentes, pois não há relação causal entre um e outro, devendo ser sancionados isoladamente. Isto é dizer que cada uma delas subsiste por seus próprios fundamentos.

42. Nesse contexto, a embargante sustenta que não há clareza quanto à natureza das condutas analisadas: se seriam dois atos administrativos distintos ou se se trataria de fundamentos diversos de um mesmo ato. E, caso se trate de um único ato, questiona-se a razão jurídica pela qual fundamentos distintos de um mesmo parecer jurídico configurariam ilícitos autônomos, aptos a ensejar sanções individualizadas.

43. A alegação, contudo, não merece acolhida. A doutrina processualista<sup>15</sup> define o vício de obscuridade como a *falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas*, que somente se aperfeiçoará quando ausente a inteligibilidade do texto decisório, de modo a tornar incompreensível o seu conteúdo.

44. No caso em apreço, não se verifica tal vício, mas sim discordância da embargante quanto à valoração jurídica conferida pelo Relator às condutas analisadas.

45. O trecho impugnado explicita que, embora os ilícitos tenham sido praticados com a mesma finalidade, não há relação de causalidade direta entre eles, o que justifica sua análise e sanção de forma autônoma. Trata-se de juízo de valor devidamente fundamentado, que não compromete a lógica interna da decisão.

---

<sup>15</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil comentado*. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 1885.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

46. Como se observa, a conduta de Sirlene Muniz Ferreira e Cândido foi delineada nos autos do Processo n. 706/24 em razão de emitir/apresentar parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, de forma ilegal, irregular e indevida, por meio de ações devidamente descritas na DM n. 0109/2024-GCPCN<sup>16</sup>, incorrendo em infringência aos dispositivos elencados no Acórdão APL-TC 00056/25. Veja-se:

**V – Multar**, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, **individualmente**, a senhora **Sirlene Muniz Ferreira e Cândido**, CPF n. \*\*\*.202.986-\*\*, Procuradora Municipal à época e o senhor Ricardo Marcelino Braga, CPF n. \*\*\*.870.902-\*\*, Procurador Geral Municipal à época:

**V.a)** no valor de **R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais)**, por **emitirem parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022** (Concorrência n. 001/2022 – CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), **cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços**, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

**V.b)** no valor de **R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais)**, por **apresentarem parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços 009/2022** (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, **sem as devidas justificativas para a sua escolha**, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO; [Destaques no original]

47. Nota-se que a aplicação das multas decorreu de infração a dispositivos e normativos legais distintos, cujos fundamentos foram delineados, de forma individualizada e específica no Acórdão APL-TC 00056/25<sup>17</sup>. Assim, conforme expressamente consignado no acórdão embargado, ainda que os atos tenham sido praticados com a mesma finalidade e no mesmo contexto<sup>18</sup>, cada um deles configura infração autônoma, com fundamento legal próprio, razão pela qual devem ser sancionados isoladamente.

48. Ademais, o voto condutor do acórdão apresenta, ao longo de sua fundamentação, análise detalhada e individualizada das condutas imputadas, com a devida identificação dos agentes, descrição dos atos, fundamentos legais aplicáveis e dosimetria das penalidades. Tal estrutura afasta qualquer alegação de ambiguidade ou imprecisão.

49. Observa-se que não há, no excerto colacionado pela embargante como obscuro, quaisquer elementos para caracterizá-lo como ininteligível ou de difícil compreensão.

<sup>16</sup> Processo n. 706/24: ID 1585555.

<sup>17</sup> Parágrafo 76 a 97 do Acórdão APL-TC 00056/25 (Proc. 706/24, ID 1757271).

<sup>18</sup> Adesão à ARP e assinatura de contrato, tudo de forma irregular.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Ademais, o fato de tecer argumentos contra a decisão já demonstra, em si, que os termos nela constantes são passíveis de identificação racional e articulada.

50. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. 2. **"O conceito de obscuridade, para embargos de declaração, somente se materializa se a decisão é ininteligível, seja por ilegível, seja por má redação. Não se confunde com interpretação do direito tida por inadequada pela parte. Se ela pode tecer argumentos contra a conclusão da Corte, é porque compreende a decisão, embora dela discorde; a decisão obscura é, a rigor, irrecorrível quanto a seus fundamentos, que nem sequer são passíveis de identificação racional articulada"**( AgInt no REsp 1.859.763/AM, 2ª Turma, DJe 19/05/2021) . No mesmo sentido, conferir: EDcl no AgInt no REsp 1.925.050/RS (4ª Turma, DJe de 24/03/2022). 3 . Embargos de declaração rejeitados. [STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2142120 SP 2022/0171401-7, Data de Julgamento: 14/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2022]

51. Por fim, a interpretação conferida pelo Tribunal é compatível com o disposto no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96<sup>19</sup>, que prevê a aplicação de sanção por ato praticado com grave infração à norma legal. A norma não impede que múltiplos atos, ainda que relacionados a um mesmo procedimento, sejam considerados autônomos para fins sancionatórios, desde que possuam fundamentos próprios e relevância jurídica suficiente — o que foi devidamente demonstrado no caso concreto.

52. Diante disso, não se verifica, para os fins a que se presta o presente recurso, qualquer obscuridade entre os termos do acórdão. Ao revés, constata-se a tentativa da embargante de rediscutir o mérito da controvérsia já decidida em sentido diverso de sua pretensão, e não propriamente a correção de eventual vício de obscuridade, este sim passível de revisão por meio de embargos de declaração.

53. Por certo, os embargos de declaração não se prestam para discutir o mérito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). Veja-se:

---

<sup>19</sup> Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...]  
II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE PRERROGATIVAS A PROCURADORES DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. **1. O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para a rediscussão da matéria em decorrência de inconformismo do embargante.** 2. No caso, não foram observados os requisitos próprios do recurso (art. 1.022, I, II e III, do CPC), uma vez que inexistiu omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. 3. Embargos de declaração rejeitados. (RE 1425066 AgR-ED, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 22-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-04-2024 PUBLIC 30-04-2024) [Negritou-se]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO IMEDIATO DOS AUTOS INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO. 1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. **2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso.** 3. Embargos manifestamente incabíveis não produzem o efeito de interromper o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes: ARE 738.488 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; e AI 241.860 AgR-ED-ED-ED-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 8/11/2002. 4. Embargos de Declaração não conhecidos. Determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento imediato dos autos independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento. (Rcl 62013 AgR-ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2023 PUBLIC 07-12-2023) [Negritou-se]

54. No mesmo sentido é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96. 2. **Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausente o vício da omissão, contradição ou obscuridade, não havendo, in casu, possibilidade de correção da decisão monocrática embargada, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno e art. 1.022, do CPC.** 3. Embargos conhecidos e não providos. [Acórdão APL-TC 00121/24 referente ao processo 00667/24. Relator: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Julgado entre 8 a 12 de julho de 2024]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. INADEQUAÇÃO. **Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.** [Acórdão APL-TC 00117/17. Processo 00145/17-TCE-RO. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data do Julgamento: 06 de abril de 2017] [Negritou-se]

55. Observa-se, portanto, que a pretensão do embargante consiste, em verdade, em uma tentativa de reabrir a discussão fática e jurídica já devidamente exaurida no julgamento original, o que não se admite na estreita via dos embargos de declaração, mas tão somente ao saneamento de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais existentes na decisão recorrida.

56. No caso sob análise, inexistente obscuridade a ser corrigida na decisão guerreada e, portanto, sem maiores dificuldades, o Ministério Público de Contas entende que não há mácula na decisão embargada, a qual, por consequência, não merece qualquer reparo, não havendo também que se cogitar, por decorrência lógica, do efeito modificativo pretendido pela embargante.

### 3. CONCLUSÃO

57. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas opina**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, diante da inexistência de omissão e obscuridade, conforme razões expostas ao longo deste opinativo ministerial, motivo pelo qual o Acórdão APL-TC 00056/25, proferido nos autos do processo de Fiscalização de Atos e Contratos de n. 00706/24, deve ser mantido inalterado.

Porto Velho/RO, 22 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 22 de Julho de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS